



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.742 - PE (2009/0192566-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LÚCIA MARIA BARBOSA AGRA
ADVOGADO : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436).
2. Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 13 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.742 - PE (2009/0192566-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental da Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Tributário. Imposto de renda. Cardiopatia. Lei 7.713/88. Emissão de documento que atesta moléstia grave. Isenção. Apelo provido." (fl. 233).

Alega a agravante:

"(...)

Todavia, ainda que se abstraia a aplicação do art. 30 da Lei nº 9.250/95 - segundo a qual a comprovação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 deve se dar mediante laudo médico oficial -, tem-se que, no presente caso, o acórdão regional simplesmente ignorou o fato de que o próprio perito judicial concluiu no sentido de que a ora agravada não é portadora de cardiopatia grave, não podendo, via de consequência, ser ela beneficiada com a isenção do imposto de renda existente a favor daqueles que efetivamente padecem dessa moléstia.

Cabe, por oportuno, ressaltar que, por meio do recurso especial e, agora, deste agravo regimental, não se pretende a revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, o que, se ocorresse, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende-se apenas o reconhecimento de que o fato apreciado pelo acórdão regional (existência de laudo formulado por perito judicial reconhecendo que a agravada possui apenas cardiopatia isquêmica) subsume-se à hipótese legal (impossibilidade de fruição do benefício da isenção fiscal concedida apenas aos que sofrem de cardiopatia grave), providência que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentemente do reexame fático-probatório, é perfeitamente cabível em sede de recurso especial.

Desse modo, considerando que não há laudo pericial emitido por serviço médico oficial atestando que a agravada é portadora de cardiopatia grave, e considerando, ainda, a existência de laudo do perito judicial contrário à pretensão inicial, não se justifica a concessão do benefício fiscal pleiteado nestes autos." (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.742 - PE (2009/0192566-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, é esta a letra do acórdão recorrido:

*"A sentença merece ser reformada, pela aplicação ponderada dos elementos lógico-sistemático e finalístico na interpretação da lei. Mesmo que o Perito Judicial demonstre, às fls. 139/147, que a apelante apenas apresenta cardiopatia isquêmica, afastando a norma de isenção, não se pode desprezar o documento de f. 47, ao considerar a paciente portadora de cardiopatia grave, para fins de aplicação do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Entendo que deve ser provido o apelo, consoante a orientação do STJ expressa em acórdão assim ementado: (...) (STJ; RESP 677603/PB; 1T; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 25/04/2005).
(...)" (fl. 234).*

Nas razões do recurso especial, sustentou a Fazenda Nacional que *"(...) não havendo laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios atestando que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, como alega, bem como em face da conclusão emitida pelo perito judicial contrária à pretensão autoral, é forçoso concluir que não poderia ser concedida no caso concreto a pretendida isenção."* (fl. 261).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

Nesse sentido, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA
CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - 'Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes' (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido" (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. Por outro lado, consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), "a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na persecução do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova".

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1015940/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA – PROVA – LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30) – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a aplicação de dispositivo legal invocado pela parte, mas o interpreta de forma diversa da pretendida, não se prestando os embargos declaratórios para a rediscussão da matéria.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal "não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros).*

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 907158/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO DO ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

1. Não se admite recurso especial que não atacou fundamento do acórdão recorrido – qual seja, "ainda que a apelada não tivesse ingressado com o pedido na esfera administrativa, o interesse de agir resta configurado pela resistência oferecida pelo apelante na oportunidade do oferecimento da contestação". Súmula 283/STF.

2. A ausência de prequestionamento – do artigo 111 do CTN – impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

3. O entendimento firmado nesta Corte é de que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1016596/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, "não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp Nº 673.741/PB, Ministro João Otávio de Noronha DJ de 09/05/2005) 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial improvido" (REsp 943376/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1168).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.

1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.

2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 883.997/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 26/02/2007 p. 565).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Conforme estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna.*

2. *Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.*

3. *A norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.*

4. *Recurso especial parcialmente provido" (REsp 673741/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 09/05/2005 p. 357).*

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS.

1. *Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. No mesmo sentido, preceitua o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.*

2. *Precedentes: RESP 411704 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003; RESP 184595 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.2000; RESP 73687 / RS ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.03.1996.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se, de acordo com o art. 30, da Lei n.º 9.250/95, somente o laudo de médico pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda atestando que o recorrido é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 (fl. 26) poderia atestar a moléstia para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - tese defendida pela recorrente - , ou se o laudo do INSS, carreado à fl. 07 dos autos, datado de 22.01.2002, que considerou o autor da demanda portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração há 5 (cinco) anos daquela data, seria suficiente para tanto.

4. Deveras, a ratio legis do art. 30, da Lei n.º 9.250 ('Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.') resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periciado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social e os do Ministério da Fazenda.

5. Acórdão calcado em matéria fática, qual seja o laudo que atesta que: '(...) Encontra-se às fls. 08 dos autos encaminhamento do Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional da Paraíba) ao INSS para manifestação sobre a comprovação de invalidez permanente do autor. Na mesma folha surge parecer da junta médica do INSS, datado de 21.01.2002, declarando ser o servidor sequelado de AVC, desde maio de 1998. (...) Destarte, a documentação trazida aos autos permite que se identifique com clareza qual a doença que acometeu o servidor aposentado, ora apelado, e a data do seu princípio.(...)', refutando a alegação da Fazenda acerca da ausência de indicação da data do início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da doença. Ponto insindicação pelo STJ (Súmula n.º 07) 6. Deveras, 'a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas' (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

7. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice.

8. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo adapta-se ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

9. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portador de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 677603/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 249).

Tem-se, assim, que, além de não ser impeditivo do benefício fiscal a inexistência de laudo médico oficial, pode o magistrado, de acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras provas dos autos e o livre convencimento, decidir de modo diverso do laudo pericial elaborado em juízo e julgar comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436).

Assim decidindo a Corte Regional de Justiça, a conclusão em sentido contrário, esbarra no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior que veda o reexame da prova.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0192566-0

**AgRg no
REsp 1160742 / PE**

Número Origem: 200583000046654

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LÚCIA MARIA BARBOSA AGRA
ADVOGADO : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LÚCIA MARIA BARBOSA AGRA
ADVOGADO : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 13 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária